DELIBERAÇÃO AC00 - 3202/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00562/2014/001
PROTOCOLO	: 1741381
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS Nº 6021 E ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICO ADMINISTRATIVO – NÃO REGISTRO – PRECEITO CONSTITUCIONAL – NÃO OBSERVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo as irregularidades, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG G.MJMS- 7930/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSGG.MJMS- 7930/2016, que determinou pelo não registro do contrato temporário da Sra. Jessica Winnye de Oliveira Folador para exercer a função de Técnico Administrativo, mas lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram no sentido de se conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Prefeito Municipal. No mérito, negar provimento ao recurso.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 562/2014-001, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSGG.MJMS-7930/2016, prolatada por esta Corte de Contas, devido ao não registro do ato de admissão- contrato temporário s/n da Sra. Jessica Winnye de Oliveira Folador para exercer a função de Técnico Administrativo e, à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, e não o então prefeito à época, ora recorrente.

Nesse sentido, uma vez tendo sido a contratação realizada sem a observação do preceito constitucional (artigo 37, IX CF), não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da decisão, em seus exatos termos.

Quanto à remessa intempestiva alegou que não houve prejuízo ao erário. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e entendo que deva manter inalterado o comando contido da DSG.G.MJMS- 7930/2016 nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG G.MJMS-7930/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP/DSSM